



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002867-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são apelados HOSPITAL SAO LUCAS S/A, HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRÃO PRETO - LTDA e SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8789

Apelação Cível 1002867-03.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelados: Hospital São Lucas S/A, Hospital Especializado de Ribeirão Preto - Ltda e São Lucas Ribeirânia Ltda

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central – 11ª Vara Cível

MM. Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. Conta de usuário em rede social sem acesso pelo titular usuário anunciante.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA RÉ. Alega que não deu causa ao ajuizamento da demanda, pois o próprio usuário pode incluir administradores pela ferramenta "Gerenciador de Negócios". Pretende o afastamento da condenação nos ônus da sucumbência.

INTERESSE PROCESSUAL. Presente. Recuperação da conta pelo autor. Tentativa de acesso por via administrativa frustrada, devidamente comprovada. Usuário criador que é funcionário desligado e banido pela plataforma, impedindo o acesso pelos demais integrantes da equipe de marketing.

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. Requerido que deu causa ao ajuizamento da ação e foi vencido, devendo suportar os ônus da sucumbência.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência ajuizada por **Hospital São Lucas S/A, Hospital Especializado de Ribeirão Preto - Ltda e São Lucas Ribeirânia Ltda** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

A respeitável sentença julgou procedente a obrigação de fazer para determinar que a requerida providencie o acesso aos três (03) perfis da rede social, bem como, condenou o requerido a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% do valor da causa (p. 132/133).

Inconformado, apela o requerido (p. 161/168) esclarecendo que o

Gerenciador de Negócios é uma ferramenta para que o usuário anunciante possa gerenciar o negócio de forma separada de seu perfil pessoal ou página do Facebook, com possibilidade de serem adicionados parceiros de "marketing" para auxiliá-lo na gerência de seus negócios. Afirma que o próprio usuário criador do Gerenciador de Negócios pode configurar a administração das referidas contas a outros usuários. Entende que, em razão do princípio da causalidade, o ônus sucumbencial não deve recair sobre o Facebook Brasil, pois não deu causa à ação. Busca a improcedência (p. 161/168).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 236/242).

Oposição ao julgamento virtual e pedido de tutela de urgência pela parte autora para que a sentença comece a produzir efeitos independentemente do julgamento do recurso de apelação (p. 257/264).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 169/170).

É o relatório.

V O T O.

O recurso do requerido não comporta provimento.

Embora alegue que o próprio usuário pode gerenciar as contas, verifica-se o interesse de agir dos autores.

A doutrina ensina que o interesse de agir se desdobra em três concepções: necessidade, utilidade e adequação.

A necessidade resta configurada quando há manifestação no sentido de obter acesso ao perfil em rede social, e como a autora não obteve êxito administrativamente (p. 41), necessário propor ação judicial.

Percebe-se a utilidade do processo, visto que a apelada terá um proveito, podendo promover seus serviços na internet.

Em relação à adequação, correta a propositura de ação de obrigação de fazer.

Assim, o interesse da autora está presente.

O usuário criador do Gerenciador de Negócios é pessoa desligada do quadro de funcionários dos autores e com restrição imposta pelo próprio apelante (p.41), de modo que o acesso à conta ficou inviabilizado pelos demais integrantes da sua equipe de "marketing".

Os autores comprovaram o impedimento ao acesso de sua conta na plataforma requerida, atendendo a regra do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o requerido deixou de comprovar qualquer fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (artigo 373, II, do mesmo código), baseando sua defesa em meras alegações.

Restaram demonstradas, ainda, as tentativas dos autores de obter acesso ao seu próprio perfil, sem sucesso.

Contudo, o requerido não atendeu às solicitações de suporte. Ao contrário, verificou-se a ausência de qualquer prova quanto à tentativa de efetiva solução do problema por parte do réu.

A falha na prestação dos serviços está demonstrada.

Portanto, sem razão o requerido em seu apelo.

Em relação aos encargos da sucumbência, foi o requerido quem efetivamente deu causa à propositura da demanda, pois resistiu para a recuperação da conta, fato que obrigou os autores a procurar a tutela judicial.

Além disso, o requerido ofereceu resistência aos pedidos do usuário, não só contestando a ação, mas requerendo sua improcedência, também neste recurso, razão pela qual deve responder pelos ônus de sucumbência, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários de sucumbência para fixa-los, por equidade, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porque o baixo valor atribuído à causa (R\$1.000,00) não permite remuneração digna ainda que arbitrado em percentual máximo (20%).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator